

Colatina, 05 de maio de 2022.

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 032/2022, de autoria do ilustre vereador Miguel Ângelo Guinzani Chieppe, que *“Institui no Município de Colatina/ES a ‘Semana Escolhi Esperar’ – Prevenção e Conscientização sobre a gravidez precoce e dá outras providências”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 032/2022, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter vício de iniciativa, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Colatina-ES, 19 de abril de 2022.

Ofício CMC Nº 184/2022

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA PROTOCOLO
20 ABR. 2022
N.º 9533
Ass.: <i>mamo</i>

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos por intermédio do presente com fulcro em preceitos legais e constitucionais, encaminharmos **cópias dos Projetos de Leis nºs 018, 019, 032 e 044/2022 de autoria dos Vereadores Marcelo Carvalho Pretti e Miguel Angelo Guinzani Chieppe aprovados na Sessão Ordinária do dia 18/04/2022**, para que se digne adotar as medidas cabíveis.

Sendo só para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

A Sua Excelência o Senhor:
João Guerino Balestrassi
Prefeito Municipal de Colatina

Recebido Em 20/04/22
Cristiane do Carmo Castro
Assistente Operacional
Mat.: 4059-2





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº. 032/2022

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES A 'SEMANA ESCOLHI ESPERAR' - PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A GRAVIDEZ PRECOCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo. 1º - Fica instituída no calendário oficial de eventos no Município de Colatina - ES, **A "Semana Escolhi Esperar"** que trata da prevenção e conscientização sobre gravidez precoce e será realizada na terceira semana do mês de Maio.

Parágrafo Único - A semana Escolhi Esperar de Prevenção a Gravidez Precoce tem por objetivo disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez precoce.

Artigo. 2º - A semana de Prevenção a Gravidez Precoce será desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e de Educação, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I - Promoção de palestras na semana que compreenda a primeira semana do mês de março que deverão ser direcionadas aos profissionais de saúde e educação, visando a identificar possíveis munícipes que se enquadrem no perfil;

II - Exposição com cartazes citando eventuais causas, suas consequências e como prevenir.

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



III - Direcionamento de atividades para o público alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis.

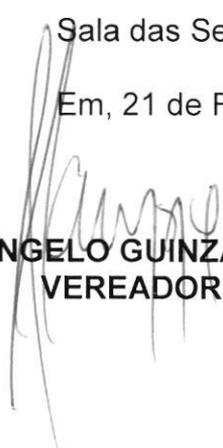
IV - Monitoramento de possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Artigo. 3º - As escolas de ensino público e privadas poderão celebrar em parcerias de UBS (unidades Básicas de Saúde), Hospitais, organizações não governamentais, e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela Semana de prevenção e conscientização sobre gravidez precoce.

Artigo.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Em, 21 de Fevereiro de 2022.


MIGUEL ANGELO GUINZANI CHIEPPE
VEREADOR





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Justificativa

A presente propositura visa alertar a população em geral, mas principalmente os adolescentes, sobre as causas e consequências de uma gravidez precoce.

No Brasil, a taxa é de 62 adolescentes grávidas para cada grupo de mil jovens do sexo feminino na faixa etária entre 15 e 19 anos. O índice é maior que a taxa mundial, que corresponde a 44 adolescentes grávidas para cada grupo de mil, diz o relatório da ONU em abril de 2019. A ONU defende que as informações sobre a vida sexual, as doenças sexualmente transmissíveis e os métodos contraceptivos sejam repassadas para os adolescentes - tanto os do sexo masculino como do feminino - nas escolas e nos serviços de saúde pública.

Um outro ponto divulgado pela entidade é que a América Latina é a única região do mundo com uma tendência crescente de gravidez entre adolescentes menores de 15 anos. Também o documento indica que, apesar de a fecundidade total na América Latina ter diminuído nos últimos 30 anos, o mesmo ritmo não foi observado nas gestações de adolescentes. A gravidez na adolescência pode ter diversas causas. Algumas meninas relatam, inclusive, que a gravidez foi desejada. Entretanto, independentemente das causas e desejos de cada adolescente, fato é que a gravidez precoce é um problema de saúde pública, uma vez que causa riscos à saúde da mãe do bebê e tem impacto socioeconômico, pois muitas das grávidas abandonam os estudos e apresentam maior dificuldade para conseguir emprego.

A mulher grávida precocemente pode apresentar sérios problemas durante a gestação, inclusive risco de morte. Entre os fatores biológicos que merecem destaque, podemos citar os riscos de prematuridade do bebê e baixo peso, morte pré-natal, anemia, aborto natural, pré-eclâmpsia e eclâmpsia, risco de ruptura do colo do útero e depressão pós-parto. Dados do Ministério da Saúde mostraram um total de 274 mortes relacionadas com a gravidez em adolescentes em 2004. Essas mortes, além das causas obstétricas, podem estar relacionadas com a tentativa de aborto, comum em adolescentes grávidas. Além da morte das mães, observa-se que a morte infantil é maior em crianças nascidas de adolescentes com menos de 15 anos, quando comparadas com as mulheres com idade entre 25 e 29 anos.

Devido a relevância do projeto, solicito sua aprovação pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões,
Em, 21 de Fevereiro 2022.


MGUEL ANGELO GUINZANI CHIEPPE
VEREADOR

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br
COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 9.533/2022

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 032/2022

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 032/2022 (fls. 03/04), de autoria do vereador Miguel Angelo Guinzani Chieppe, aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual institui no Município de Colatina/ES a "Semana Escolhi Esperar - Prevenção e Conscientização sobre a Gravidez Precoce" e dá outras providências.

Através do Ofício CMC N° 184/2022 (fls.02), o Projeto de Lei n.º 032/2022, de fls. 03/04, veio à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, cuja Justificativa se encontra às fls. 05.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 07, da Diretora Jurídica de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sra. Franciane Ferreira de Souza, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência, análise e manifestação.

2) DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Com relação à técnica legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 032/2022, de fls. 03/04, observou ao conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, conforme menciona a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que **dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona**, não havendo correções a fazer.

3) ANÁLISE JURÍDICA:

Saliento que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente a matéria jurídica envolvida, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, haja vista entender ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.





**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Da Justificativa de fls. 05 do Projeto de Lei proposto visa alertar a população em geral, mais especificamente os adolescentes, sobre as causas e consequências de uma gravidez precoce, visto a alta taxa de gravidez indesejada existente no Brasil entre esta faixa etária, alertando as diversas consequências ocasionadas.

Assim, observo que o projeto de lei em questão é composto por 04 (quatro) artigos, dispondo em seu artigo 1.º que fica instituída no calendário oficial de eventos no Município de Colatina - ES a Semana Escolhi Esperar que trata da prevenção e conscientização sobre gravidez precoce e será realizada na terceira semana do mês de maio, tendo por objetivo disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez precoce, nos moldes previstos do Parágrafo Único.

Através do artigo 2.º, observo que a semana de Prevenção a Gravidez Precoce será desenvolvida no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e de Educação, com base nas diretrizes instituídas nos incisos I a IV.

Conforme previsto no artigo 3.º, as escolas de ensino público e privadas poderão celebrar em parcerias de UBS (Unidades Básicas de Saúde), hospitais, organizações não governamentais e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela Semana de Prevenção e conscientização entre gravidez precoce.

Isto posto, entendo que a matéria apresentada no projeto de Lei n.º 032/2022, de fls. 03/04, é de Competência Municipal, visto se adequar ao que determina no Art. 30, I, da CF/88. Vejamos:

Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 11 - Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

Assim, pode-se concluir que o Projeto de Lei n.º 032/2022, de fls. 03/04, está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos Municípios.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
ES 14.046

2



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



No entanto, inobstante o Município possuir Competência Legislativa para legislar acerca de tal assunto, importante analisar se a Câmara Municipal possui iniciativa para apresentação de referido Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Município de Colatina/ES (Lei Municipal n.º 3.547/1990), menciona em seu Art. 77:

Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Porém, na forma do § 1.º, do Art. 61, da Constituição Federal, existem matérias que são de competências do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo. Atenta a tal dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), tratou sobre a competência do Chefe do Poder Executivo em iniciar o processo legislativo, no § 1.º, do Art. 77, *in verbis*:

Art. 77, § 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:
I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II - Disponham sobre:
a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
b) Servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

No entanto, temos que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento no tema Repercussão Geral n.º 917, dispondo que as limitações de iniciativa parlamentar dos casos de projetos de lei referentes à atividade administrativa estão taxativamente previstas no Art. 61 da Constituição Federal e, ainda que haja criação de despesa para a Administração, não há violação da competência privativa do chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que não trata da estruturação ou atribuição dos órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
OAB/ES 14.046

3



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.
(ARE 878911RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG10-10-2016 PUBLIC11-10-2016). (Grifei).

Porém, o Projeto de Lei em análise, no meu entender, afronta o § 1.º, do Art. 77, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), violando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois trata especificamente da estrutura ou da atribuição dos órgãos municipais ou do regime jurídico de servidores públicos.

Em que pese a boa intenção do projeto de lei em análise, o mesmo dispõe no Art. 2.º que a Semana de Prevenção a Gravidez Precoce será desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Educação.. (Grifei).

Entendo que a criação, estruturação e atribuição dos órgãos públicos municipais é matéria afeta à Organização Administrativa, cabendo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o assunto, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990).

Assim, entendo que tais providências impõe medidas diretas para o Poder Executivo, incluindo ações administrativas, desrespeitando dessa forma os Princípios da Harmonia e da Separação dos Poderes, trazido de forma implícita na Constituição Federal, que visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas na lei orçamentária anual.

Neste sentido temos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. LEI QUE APENAS FACULTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECE PARCELIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
ES 14.046



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado Adote uma Lixeira, facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo... critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispendo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2018). (TJ-RS - ADI: 70074889684 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE-RS. PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO NITIDAMENTE EXECUTIVA. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o proponente objetiva a declaração de inconstitucionalidade de Lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no Município de Pantano Grande, mediante a afixação de novas placas nas esquinas das vias públicas. 2. Configurada a violação do princípio da separação dos poderes, consubstanciada, aqui, na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que dispõe sobre matéria essencialmente administrativa (no caso, a padronização de placas indicativas de ruas e logradouros públicos). Precedentes deste Órgão Especial. 3. A norma questionada, ao impor ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de substituição das referidas placas, acaba por gerar despesas não previstas no respectivo orçamento, inexistindo, tampouco, a indicação da respectiva fonte de custeio, o que resulta em... afronta ao disposto nos arts. 149, incisos I, II e III, e 154, inciso II, ambos da Carta Estadual. Precedentes deste

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
OAB-ES 14.046

5



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70079368858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 04/02/2019). (TJ-RS - ADI: 70079368858 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 04/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2019).

Dessa feita, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 032/2022, de fls. 03/04, por apresentar o vício de iniciativa acima apontado, possui inconstitucionalidade formal, expondo assim obstáculo insuperável para sua regular tramitação.

4) **CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 06 (seis) folhas.

Colatina, 28 de abril de 2.022.


Cristina Arrebola
Consultora Jurídica
Matrícula n. 007667
OAB/ES 14.046





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.: 009533/2022

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA/ES

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei de n.032/2022 da Câmara Municipal de Colatina/ES

RATIFICO, em todos os termos, o *r.Parecer Jurídico de fls.08/10-v, exarado pela Douta Consultora Jurídica, Dra.Cristina Arrebola, a qual opina pelo VETO total do presente projeto legal, em virtude da impossibilidade jurídica de sancionar o Projeto de Lei n.032/2022 de autoria dos Vereadores Marcelo Carvalho Pretti e Miguel Angelo Guinzani Chieppe, encaminhado pela Câmara Municipal de Colatina/ES ao Município de Colatina/ES por meio do Ofício CMC n.184/2022, fls.02/05, que dispõe sobre a prevenção e conscientização da gravidez precoce no Município de Colatina/ES e institui a "SEMANA ESCOLHI ESPERAR"*.

Reitero que o presente caso, tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Legislativo possuem para esta matéria em pauta competências legislativas próprias, concorrentes e distintas, todas delimitadas de forma expressa em Lei. Desta forma, este órgão consultivo entende que em virtude da onerosidade trazida à Administração Pública, sem que haja prévio estudo de caso que demonstre a viabilidade estratégica e econômica da implementação do projeto, somado ao conflito de competência do Órgão Requerente ao legislar matéria exclusiva do Executivo, conforme redação apresentada, carece de judicialidade.

Ressalto que o posicionamento desta Procuradoria-Geral é meramente opinativa no que tange à juridicidade das questões trazidas à consulta, não vinculando os vereadores a sua motivação, tampouco, encerra o estudo e os debates do caso apresentados e os devidos trâmites legais da normativa posta a apreciação.

Por fim, faço a remessa dos autos supracitado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo para conhecimento da presente ratificação e decisão final.

Colatina/ES, 02 de maio de 2022.


Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 17.131

